



### RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA (Provimento n. 004/2001 – CJCI)

### CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO - SEDE - BARCARENA

DATA: 14.09.2015

LOCAL: Município de Barcarena, Comarca de Barcarena

EDITAL DE CORREIÇÃO: 002/2015-CJCI

PERÍODO DA CORREIÇÃO: 14 a 18.09.2015

NO. PROCESSO: 2016.7.001291-8

SECRETARIA CURREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 04/05/2016

CLASSE... CORREICAD - ORDINARIA EXTRAJUDICIAL

JUIZ CORREGEDOR: JOSE ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

SECRETÁRIO DA CORREIÇÃO: PAOLA WATRIN PIMENTA MENESCAL

#### 1 - DA SERVENTIA (ESTÁ VAGA)

1.0 - Data de vacância: 22.03.2011

- **1.1 Serviços delegados:** RCPN, Tabelionato De Notas, Registro De Imóveis, Registro De Títulos E Documentos E Civis Das Pessoas Jurídicas
- **1.2 Endereço da Serventia (com CEP, telefones e e-mails):** Av. Vereador João Pantoja de Castro, 165 Centro Barcarena-PA CEP 68.445-000. elefones: 98114-4645, 988620478

#### 1.3 - Interina:

Nome: HELYANA MORAES CAMPOS OGAWA

Endereço: Av. Vereador João Pantoja de Castro, 165 - Centro - Barcarena-PA

#### 1.4 - Ato de outorga de delegação e termo de posse do delegatário:

Observações: Portaria 1630/2011-GP, da Desa Raimunda Do Carmo Gomes Noronha, então Presidente do Tribunal de Justiça, datada de 15.06.2011. Respondendo a partir de 22.03.2011, data de falecimento de seu pai.

1





1.5 - Forma de delegação:
( ) concurso público ( ) efetivação (X ) substituição por vacância ( ) interventor ( ) outro
1.6 - Portaria de designação do substituto legal (art. 20, parágrafo 5º, da Lei Federal n. 8.935/94 - anexar relação contendo nome, CPF, endereço, data da contratação, CTPS/série.  ( X )SIM ( ) NÃO  Lei Federal n. 8.935/94 - Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contrate escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada
sob o regime da legislação do trabalho. § 5º. <u>Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial o registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.</u>
Observações: Substituta – Helenylda Moraes Campos (comunicado por ofício 086)
1.7 - Comprovante de envio dos nomes dos substitutos ao juízo competente e respectivos ato de nomeação (art. 20, parágrafos 2º e 4º, da Lei Federal n. 8.935/94.  ( X ) SIM ( ) NÃO
Lei Federal n. 8.935/94 - Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contrata escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada sob o regime da legislação do trabalho. § 2º. Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente o nomes dos substitutos. § 4º. Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos o atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.  Observações:
1.8 - Relação dos escreventes e auxiliares (art. 20, parágrafo 1º da Lei Federal n. 8.935/94 nomeação dos escreventes (art. 20, parágrafo 3º da Lei Federal n. 8.935/94) - apresenta relação contendo nome, CPF, endereço, data da contratação e CTPS/série).  Lei Federal n. 8.935/94 - Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contrata escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada sob o regime da legislação do trabalho. § 1º. Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. § 3º. Os escreventes poderão pratica somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.  Observações: Escrevente – Hedynéia Moraes Campos Cabral e Hedylena Moraes Campos Auxiliares – Helaynne Moraes Campos Magno e Helena Cristina Paixão Tavares
1.9 - O titular da serventia e/ou seu substituto exercem advocacia? Estão exercendo emprego ou função pública e/ou ocupando cargo público, ainda que em comissão (art. 25, Lei Federal n 8.935/94)?  ( ) SIM (X ) NÃO  Lei n. 8935/94 - Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o d
<u>Intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.</u> § 1 ( <u>Vetado</u> ). § 2º. A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento d atividade.  Observações:
1.10 - A serventia possui sucursal?  ( ) SIM (X) NÃO
1.11- Em caso afirmativo, a autorização para instalação foi concedida antes da vigência da Le Federal n. 8.935/94?  ( ) SIM





1.12 - A serventia observa os dias e horários de atendimento ao público, afixando (em local visível) o horário de funcionamento, consoante Lei Estadual n. 6.881/2006 e Provimento n. 002/1998 - CGJ? ) NÃO (x ) SIM (x ) SIM ( ) NAO

Provimento n. 002/1998 - CAPÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO - 1. O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias, em dias e horários estabelecidos pelo Juiz Diretor do Fórum, atendidas as peculiaridades locais, sem prejuízo do poder normativo da Corregedoria Geral da Justiça. 1.1 As portarias editadas pelas Direções dos Fóruns, fixando a jornada de trabalho dos serviços notariais e de registro, deverão ser encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça. 2. O serviço do registro civil das pessoas naturais será prestado também aos sábados, domingos e feriados, adotado o sistema de plantão. 3. Os delegados encaminharão ã Corregedoria Geral da Justiça as frequências anuais de todos os prepostos não optantes, para efeito de contagem de tempo, dispensado o visto do respectivo Diretor do Fórum. 4. A fiscalização da frequência e assiduidade dos prepostos é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular da delegação ou do responsável pelo expediente. Lei Estadual n. 6.881/2006 - Art. 6º. Os serviços notariais e de registro funcionarão todos os dias úteis, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos. § 1º. É vedada a instalação de sucursal, ressalvadas as autorizações concedidas antes da vigência da Lei Federal nº 8.935/94. § 2º. É facultado o funcionamento dos serviços notariais e de registro aos sábados. § 3º. Para o serviço de registro civil das pessoas naturais, naverá plantão aos sábados, domingos e feriados. § 4º. O atendimento ao público será no mínimo, de seis horas diárias. Observações: 1.13 - São mantidos na Serventia as leis, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade? (x)SIM ( ) NÃO Observações: 1.14 - Nos últimos dois anos foi instaurado algum processo administrativo e/ou sindicância contra o titular ou substituto? (Juntar certidão da Secretaria Judiciária) ( ) SIM (x)NÃO Observações: 2 - CONDIÇÕES FÍSICAS DAS INSTALAÇÕES 2.1- Existe letreiro com identificação da serventia e do serviço delegado? (x)SIM ( ) NÃO Observações: 2.2 - Quanto à acessibilidade, o prédio possui rampa e/ou elevador para a circulação de deficientes físicos? (x)SIM ( ) NÃO Observações: falta completar a rampa de acesso aos cadeirantes até a porta de entrada do cartório 2.3 - O estado de conservação do prédio é satisfatório? (x)SIM ( ) NÃO

Observações:

Observações:





existência de reclamações presenciais quanto ao atendimento, cobrança de custas ou outras reclamações)  (x) SIM () NÃO  Observações:
3.6 - Há o atendimento prioritário às requisições de papéis, documentos ou informações solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em Juízo? (solicitar o arquivo de documentos de comunicações recebidas) (x) SIM () NÃO Observações:
3.7 - As decisões judiciais são cumpridas dentro dos prazos fixados? (x ) SIM ( ) NÃO Observações:
3.8 - O recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que deve praticar é fiscalizado no âmbito interno da serventia (art. 30, XI, Lei Federal n. 8.935/94)?  ( x ) SIM ( ) NÃO  Lei Federal n. 8.935/94 - Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar.  Observações:
3.9 - As partes e as testemunhas, inclusive as testemunhas "a rogo", dos atos lavrados são bem qualificadas?  (x) SIM () NÃO Observações:
3.10 - As dúvidas suscitadas são encaminhadas ao Juízo competente? (x) SIM () NÃO Observações:
3.11 - A Serventia possui todos os livros próprios de suas atribuições, conforme legislação em vigor? (x ) SIM ( ) NÃO Observações:
3.12 - A escrituração dos livros e documentos satisfaz às exigências legais (termos de abertura e encerramento, numeração e autenticação de folhas, ausência de rasuras, emendas, ressalvas etc?  (x) SIM () NÃO Observações:
3.13 - Na utilização do selo, é lançado sobre parte da etiqueta aplicada ao documento o carimbo da Serventia e a rubrica do responsável ou de seu preposto, permanecendo sempre legível a numeração do selo utilizado?  (x) SIM  () NÃO





Observações:

3.14 - A partir de impressões iniciais, a prestação dos serviços pelo cartório e por seu delegatário se apresenta com base nos critérios de eficiência, urbanidade e presteza? (x ) SIM ( ) NÃO Observações:
3.15 - A receita é lançada no Livro Diário Auxiliar no dia da prática do ato? (art. 6º, parágrafo 4º do Provimento n. 034/2013 - CNJ).  ( ) SIM (x) NÃO  Provimento n. 034/2013-CNJ - Art. 6º. O histórico dos lançamentos será sucinto, mas deverá identificar, sempre, o ato que ensejou a cobrança de emolumentos ou a natureza da despesa. § 4º. A receita será lançada no Livro Diário Auxiliar no dia da prática do ato, mesmo que o notário ou registrador ainda não tenha recebido os emolumentos.  Observações: Não possui o livro. Foi recomendada a abertura e utilização do livro no prazo de 15 (quinze) dias
3.16 - No lançamento da receita no Livro Diário Auxiliar, além do seu montante, há referência que possibilite sempre a sua identificação, com indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou do protocolo? (art. 7º do Provimento n. 034/2013 - CNJ).  ( ) SIM ( ) NÃO  Provimento n. 034/2013 - CNJ - Art. 7º. No lançamento da receita, além do seu montante, haverá referência que possibilite sempre a sua identificação, com indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou do protocolo.  Observações: PREJUDICADO
3.17 - O Livro Diário Auxiliar está sendo visado, anualmente, pelo Juiz Corregedor? (art. 13 do Provimento n. 034/2013 - CNJ).  ( ) SIM
***************************************
4 - REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
4.1 - É observada pelo registrador a vedação legal de registro de prenomes que exponham os registrandos ao ridículo? ( x ) SIM ( ) NÃO Observações:
4.2 - Nos assentos de nascimento e óbito é obedecida a grafia correta dos registrandos?  ( x ) SIM ( ) NÃO  Observações:





COMARCA DE BARCARENA – CARTORIO DO UNICO OFICIO SEDE
4.3 - No impresso das certidões de nascimento, casamento e óbito constam graficamente o nome e CPF do Titular Oficial, bem como dos respectivos substitutos legais, com identificação da serventia, Comarca e Distrito?  (x) SIM () NÃO Observações:
4.4 - Nas certidões expedidas pela serventia, é assentado o carimbo do cartório devidamento rubricado pelo Titular do ofício ou por quem de direito?  (x) SIM () NÃO Observações:
4.5 - A Serventia encaminha as informações relacionadas aos nascimentos, casamentos obitos ao IBGE, consoante disposto no art. 49 da Lei Federal n. 6.015/73?  (x) SIM  () NÃO  Lei Federal n. 6.015/73 - Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.  Observações:
4.6 - São encaminhadas, até o dia 10 de cada mês, as comunicações de óbitos ocorridos ne período, ao INSS (art. 68 da Lei Federal n. 8.212/91), à Justiça Eleitoral (art. 71, parágrafo 3º da Lei Federal n. 4.737/65 — Código Eleitoral)?  (x) SIM () NÃO  Lei Federal n. 8.212/91 - Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, a INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. § 1º. No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput dest artigo. § 2º. A falta de comunicação na época própria, bem como o envivo de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. § 3º. A comunicação deverá ser feita por mei de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 4º. No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida: a) número de inscrição do PIS/PASEP; b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, o número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; c) número de CPF; d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; e) número do título de eleitor; f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; g) número e série da Carteira de Trabalho Lei Federal n. 4737/65 – art. 71. São causas de cancelamento: § 3º. Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do Art. 293 enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral
4.7 - Mantém arquivados os documentos necessários à lavratura dos atos de seu ofício? (x ) SIM( ) NÃO Observações:
4.8 - É mantida rigorosamente atualizada a escrituração do Livro "D - registro de proclama" previsto no art. 33, VI, da Lei Federal 6.015/73?  ( x ) SIM ( ) NÃO  Lei Federal n. 6.015/73 - Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um: VI "D" - de registro de proclama  Observações:





### 4.9 - Os editais de proclamas de casamento são afixados em local ostensivo da Serventia e publicados na imprensa local, consoante o disposto no § 1º do art. 67 da Lei nº. 6.015/73?

(x)SIM ()NÃO

Lel Federal n. 6.015/73 - Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. § 1º. Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver, Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

Observações:

## 4.10 - Os processos de habilitação em casamento têm sido encaminhados ao representante do Ministério Público, nos termos do art. 1.526 do Código Civil, com a redação conferida pela Lei Federal 12.133/09, para manifestação, e ao Juízo competente, para homologação?

(x)SIM ()NÃO

Código Civil - Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público. Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz.

Observações:

### 4.11 - Os assentos de óbitos contêm os requisitos constantes do art. 80 da Lei Federal n. 6.015/73?

(x)SIM ()NÃO

Lei Federal n. 6.015/73 - Art. 80. O assento de óbito deverá conter: 1°) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento; 2°) o lugar do falecimento, com indicação precisa; 3°) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto; 4°) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos; 5°) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais; 6°) se faleceu com testamento conhecido; 7°) se deixou filhos, nome e idade de cada um; 8°) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes; 9°) lugar do sepultamento; 10°) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos; 11°) se era eleitor. 12°) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago peto INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.

Observações:

### 4.12 - Os registros de nascimento contêm os requisitos constantes do art. 54 da Lei Federal n. 6.015/73?

(x)SIM ()NÃO

Lei Federal n. 6.015/73 - Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: 1°) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; 2°) o sexo do registrando; 3°) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; 4°) o nome e o prenome, que forem postos à criança; 5°) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto; 6°) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido; 7°) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pals, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. 8°) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; 9°) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. 10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei.

Observações:

### 4.13 - São feitas as remissões e comunicações dos registros ou averbações levados a efeito na Serventia, consoante o disposto nos arts. 106 e 107 da Lei n. 6.015/73?

(x)SIM ()NÃO

Lei Federal n. 6015/73 - Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98. (Renumerado do art. 107 pela Lei nº 6.216, de 1975). Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas





relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber. Art. 107. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste.

Observações:

## 4.14 - São encaminhadas ao Juiz competente as certidões de registro de nascimento onde foi estabelecida apenas a maternidade, consoante o disposto no art. 2º da Lei Federal n. 8.560/92? ( ) SIM ( x ) NÃO

Lei Federal n. 8.560/92 - Art. 2°. Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação. § 1°. O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. § 2°. O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça. § 3°. No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação. § 4°. Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade. § 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. § 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Observações: Foi recomendada a adoção do procedimento

## 4.15 - São arquivados comprovantes de comunicações de casamento e óbito enviadas a outras Serventias, para anotação nos registros primitivos, conforme disposto no art. 106, parágrafo único, da Lei Federal 6.015/73?

(x)SIM ()NÃO

Lei Federal n. 6015/73 - Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98. (Renumerado do art. 107 pela Lei nº 6.216, de 1975). Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Observações:

### 4.16 - As certidões emitidas pela serventia seguem os padrões e modelos instituídos pelo CNJ (Provimento n. 03/2009 - CNJ)?

(x)SIM ()NÃO

**Observações:** 

## 4.17 - São afixadas em local de fácil visibilidade, informações claras sobre a gratuidade para a lavratura dos assentos de nascimento e óbito, bem como pela emissão das primeiras certidões (art. 30, § 3º-C, da Lei Federal n. 6.015/73)?

(x ) SIM ( ) NÃO

Lel Federal n. 6.015/73 - Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. § 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no caput deste artigo.

Observações:

### 4.18 - São utilizados na serventia todos os livros constantes do art. 33 da Lei Federal n. 6.015/73?

(x ) SIM ( ) NÃO

Lei Federal n. 6015/73 - Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974). II - "A" - de registro de nascimento; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974). II - "B" - de registro de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974). III - "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Civis; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974). IV - "C" - de registro de óbitos; (Redação dada pela





Lei nº 6.216, de 1974). V - "C Auxiliar" - de registro de natimortos; (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1974). VI - "D" - de registro de proclama. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1974). Parágrafo único. No cartório do 1º Ofício ou da 1º subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinquenta folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais. Observações:

4.19- É observado o sistema de plantão nos sábados, domingos e feriados, com ampla divulgação ao público (art. 4º, § 1º, da Lei Federal 8.935/94 e Provimento n. 07/2013 – CJRMB)?  ( ) SIM ( x ) NÃO  Lei Federal n. 8935/94 - Art. 4º. Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos. § 1º. O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.  Observações: A oficiala informou que reside ao lado do cartório e sempre comparece quando é acionada
4.20 - Os livros são mantidos em ordem e em local adequado e seguro? (x ) SIM ( ) NÃO Observações:
4.21 - O estado de conservação dos livros e sua escrituração satisfazem as exigências legais (asseados; organizados; termos de abertura e encerramento – ordem cronológica dos atos rubrica das folhas autenticação de folhas; espaços em branco, rasuras e emendas ressalvadas)?  (x) SIM () NÃO Observações:
4.22 - Verificou-se existência de espaços ou versos de folhas em branco, quando não destinados a averbações?  ( ) SIM ( x ) NÃO Observações:
4.23 - Foi verificada a utilização indevida de fita corrigível de polietileno ou outro corrigível químico?  ( ) SIM ( x ) NÃO Observações:
***************************************
E ANÁLISE DOS LIVEOS ORRIGATÓDIOS.

#### 5. ANALISE DOS LIVROS OBRIGATORIOS:

#### 5.1- LIVRO A - REGISTRO DE NASCIMENTO

5.1.1 - Livro n. A-109. Folhas soltas, numeradas e rubricadas, contendo 300 folhas. Termos de abertura e encerramento datados de 05/08/2015. Último registro: n. de ordem: 45762, fls. 109, data: 14/09/2015, registrando(a): Azarias Simão Lameira Neto Observações:





#### 5.2 - LIVRO B - REGISTRO DE CASAMENTO

**5.2.1 – Livro n. 18-B.** Folhas fixas, numeradas e rubricadas, contendo 300 folhas. Termos de abertura e encerramento datados de 08/03/2006. Último registro: n. de ordem: 819, fls.211, data: 11/09/2015, nubentes: **Gutemberg Barbosa Paes e Lais Moraes Braga**Observações:

#### 5.3 - LIVRO B - AUXILIAR - CASAMENTO RELIGIOSO C/ EFEITO CIVIL

**5.3.1 – Livro n. B-03-Auxiliar.** Folhas fixas, numeradas e rubricadas, contendo 200 folhas. Termos de abertura e encerramento datados de 31/05/2013. Último registro: n. de ordem: 2006, fls. 14-V, data: 10/08/2015, nubentes: **Jordano Rodrigues da Silva Junior e Silvanny dos Santos Pereira** Observações:

#### 5.4 - LIVRO C - REGISTRO DE ÓBITOS

**5.4.1 – Livro n. C-23.** Folhas soltas, numeradas e rubricadas, contendo 200 folhas. Termos de abertura e encerramento datados de 20/02/2015. Último registro: n. de ordem: 5546, fls. 95, data: 14/09/2015, falecido(a): Alex Bruno Alves dos Reis Observações:

#### 5.5 - LIVRO C - AUXILIAR - REGISTRO DE NATIMORTOS

**5.5.1 – Livro n. C-14-Auxiliar.** Folhas fixas, numeradas e rubricadas, contendo 100 folhas. Termos de abertura e encerramento datados de 12/07/1990. Último registro: n. de ordem: 123, fls. 39-v, data: 07/04/2015 nascituro filho de Marilene Sousa de Sousa e Jorge Correia de Sousa. Observações:

#### 5.6 - LIVRO D - REGISTRO DE PROCLAMAS

- **5.6.1 Livro n. D-04.** Folhas soltas, numeradas e rubricadas, contendo 200 folhas. Termos de abertura e encerramento datados de 11/06/2010. Último registro: n. de ordem: 998, fls. 200, data: 17/08/2015, nubentes: Weverton Smith Araújo Ribeiro e Nicoly Angela da Hora Pontes Observações:
- **5.7- LIVRO E EMANCIPAÇÕES, INTERDIÇÕES, AUSÊNCIAS E OUTROS** (art. 33, parágrafo único e art. 104 da Lei Federal n. 6.015/73).
- **5.7.1 Livro n.** E-1 Folhas fixas, numeradas e rubricadas, contendo 100 folhas. Termos de abertura e encerramento datados de 24/09/2011. Último registro: n. de ordem: 218, fls. 65, data: 25/08/2015, Inscrição de Certidão de Nascimento no Exterior. Registrado: Alexandra Christelle Salgado Miranda de Andrade. Observações:

**5.8 - ARQUIVO DE TERMOS DE ALEGAÇÕES DE PATERNIDADE**Observações: Não Possui. Foi recomendada a adoção do procedimento

11



#### 6 - TABELIONATO DE NOTAS

6.1 - Encaminha à Receita Federal a "Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI", consoante o disposto no art. 15 do Decreto Lei n. 1.510/76 c/c arts. 1º e 2º da Instrução Normativa SRF n. 473/2004?

) NÃO (x)SIM

Decreto Lei n. 1.510/76 - Art 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartório de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º § 1º do Decreto-lei n. 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

Instrução Normativa SRF n. 473/2004 - Art. 1º. Aprovar o programa e as instruções para preenchimento da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), versão 6.0, para uso obrigatório pelos Serventuários da Justiça, responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, relativas às operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas. Parágrafo único. O programa gerador da DOI está disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>. Art. 2.º A declaração deverá ser apresentada sempre que ocorrer operação imobiliária de aquisição ou alienação, realizada por pessoa física ou jurídica, independentemente de seu valor, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados no respectivo cartório. § 1º. Deve ser emitida uma declaração para cada imóvel alienado ou adquirido. § 2º. O valor da operação imobiliária será o informado pelas partes ou, na ausência deste, o valor que servir de base para o cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) ou para o cálculo do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens ou Direitos (ITCD). § 3º. O preenchimento da DOI deve ser feito: I - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a alienação de imóveis, fazendo constar do respectivo instrumento a expressão "EMITIDA A DOI"; II - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido: a) celebrado por instrumento particular; b) celebrado por autoridade particular com força de escritura pública; c) emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação); d) decorrente de arrematação em hasta pública; ou e) lavrado pelo Cartório de Ofício de Notas e não constar a expressão "EMITIDA A DOI". III - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando promover registros de documentos que envolvam alienações de imóveis, celebradas por instrumento particular, fazendo constar do respectivo documento a expressão "EMITIDA A DOI".

Observações:

6.2 - As guias de recolhimento ou talões de pagamento dos tributos ficam arquivados no serviço notarial, sendo anexada no translado e certidões das escrituras cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento dos tributos, conforme determina o Provimento n. 008/2002 - CGJ?

(x)NÃO ) SIM

Observações: Foi recomendada a adoção do procedimento

6.3 - Em caso de imunidade tributária, isenção ou não incidência do tributo está sendo mencionado na escritura o dispositivo constitucional ou legal que autoriza ou, se for o caso, referida a certidão expedida pela autoridade fiscal competente sobre o fato, conforme determina o art. 5º do Provimento n. 008/2002 - CGJ?

(x) SIM () NÃO

Provimento n. 008/2002 - CGJ - Art. 5º. Tratando-se de imunidade tributária, de isenção ou de não-incidência do tributo, o notário deve mencionar o dispositivo constitucional ou legal que autoriza, bem como, quando for o caso, referir a certidão sobre o fato, expedida pela autoridade fiscal competente.

Observações:

6.4 - Encontrando-se o imóvel objeto da escritura situado em outro município, está sendo consignada esta circunstância na escritura e mencionado que o imposto devido será pago na repartição arrecadadora do lugar do imóvel, antes do registro da escritura no Registro de Imóveis, conforme determina o art. 4º do Provimento n. 008/2002 - CGJ?

) NÃO

Provimento n. 008/2202 - CGJ - Art. 4º. Se o imóvel objeto de escritura estiver situado em outro Município, o notário deve consignar a circunstância, e mencionar que o imposto devido será pago na repartição affecadadora do lugar do imóvel, antes do registro da escritura no registro de imóveis.

Observações:

12





6.5 - Mantém arquivadas as certidões e os documentos necessários à lavratura de escrituras relacionadas às transações imobiliárias, consoante o disposto na Lei Federal n. 7.433/85? (x) SIM () NÃO Observações:
6.6 - Mantém fichário de cartão de autógrafos para confronto no ato de reconhecimento de firmas?  (x) SIM  () NÃO  Observações:
6.7 - No reconhecimento de firmas, dentre os requisitos exigidos, tem sido mencionada a sua espécie (autenticidade ou semelhança), bem como o nome do signatário por extenso e de modo legível?  (x) SIM  () NÃO  Observações:
6.8 - É observada a vedação do reconhecimento de firma em documentos sem data, pósdatados, incompletos ou que contenha espaços em branco?  (x) SIM  () NÃO  Observações:
6.9 - Mantém livro índice, mediante fichas ou por meio de banco de dados informatizado?  ( ) SIM ( x ) NÃO Observações:
6.10 - Quando o reconhecimento se refere a mais de uma assinatura, tem sido mencionado o nome de cada signatário?  (x) SIM () NÃO  Observações:
6.11 - Mantêm em arquivo as procurações utilizadas na prática dos atos de seu ofício?  ( x ) SIM ( ) NÃO  Observações:
6.12 - Entre o final da escritura e as assinaturas são deixados espaços em branco?  ( ) SIM (x) NÃO Observações:
6.13 - Nas escrituras de aquisição de área rural por pessoa física ou jurídica estrangeira tem sido observadas as exigências do art. 9º e seu parágrafo único da Lei Federal n. 5.709/71, bem como o Decreto 74.965/74?  ( ) SIM (x ) NÃO Lei n. 5.709/71 - Art. 9º - Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas físicas estrangeiras constará, obrigatoriamente: I - menção do documento de identidade do adquirente; II - prova de residência no território nacional; e III - quando for o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio da Secretaria/Geral do Conselho de Segurança
Nacional. Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, constará da escritura a transcrição do ato que concedeu autorização para a aquisição da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil.  Observações: não existe ato dessa natureza





Tabeliães de outras localidades a sua assinatura e o sinal público?  (x ) SIM ( ) NÃO  Observações:
6.15 - Possui escritura lavrada e não assinada há mais de trinta dias sem ainda tê-la tornado sem efeito?  (x) SIM  () NÃO  Observações: As escrituras lavradas 175 e 176 do livro 25, datados de 15 e 17.06.2015, respectivamente. Foi recomendado o cancelamento das escrituras.
6.16 - Observa as formalidades necessárias à lavratura de testamentos?  ( ) SIM
6.17 - O Tabelião, substituto ou escrevente, bem como as demais pessoas que comparecem aos atos, rubricam todas as folhas utilizadas? As rubricadas são colhidas na margem que não é destinada à encadernação.  (x) SIM  () NÃO  Observações:
6.18 - Preenche, obrigatoriamente, antes da assinatura do ato, ficha padrão ou de cartão de autógrafo das partes que pratiquem atos translativos de direitos, de outorga de poderes, de testamento ou de relevância jurídica?  (x) SIM  () NÃO  Observações:
6.19 - Os livros são mantidos em ordem e em local adequado e seguro? ( x ) SIM
6.20 - O estado de conservação dos livros e sua escrituração satisfazem as exigências legais (asseados; organizados; termos de abertura e encerramento — ordem cronológica dos atos - rubrica das folhas autenticação de folhas; espaços em branco, rasuras e emendas ressalvadas)?  (x) SIM () NÃO Observações:
6.21 - Verificou-se existência de espaços ou versos de folhas em branco, quando não destinados a averbações?  ( ) SIM
6.22 - Foi verificada a utilização indevida de fita corrigível de polietileno ou outro corrigível químico?  ( ) SIM





#### 7. ANÁLISE DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS:

#### 7.1- LIVRO DE ESCRITURAS

**7.1.1 – Livro n. 25** Folhas soltas, numeradas e rubricadas, contendo 300 folhas. Termos de abertura e encerramento datados de 06/05/2014. Último registro: n. de ordem: s/n, fis.239/239-v, data: 10/09/2015, referente à escritura pública de doação, Doadora: Companhia de Desenvolvimento de Barcarena e donatário: Antônio Aglairtons da silva Oliveira.

Observações: Consta no referido livro duas escrituras de compra e venda que tem como outorgante vendedor o Município de Barcarena e comprador Deck Serviços Industriais e Comércio Ltda, lavrada às fls 175 e 176 e datada de 15/05 e 17/06/2015, respectivamente as quais não se encontram assinadas por nenhuma das partes. Foi recomendada a Senhora Oficiala a adoção do procedimento previsto no artigo 215, parágrafo primeiro do Código de Normas para o caso, ou seja, constar como "sem efeito".

#### 7.2 - LIVRO DE TESTAMENTOS

Livro 001. Observações: possui o livro, sem nenhum registro

#### 7.3 - LIVRO DE PROCURAÇÕES

**7.3.1 – Livro n. 34.** Folhas soltas, numeradas e rubricadas, contendo 300 folhas. Termos de abertura e encerramento datados de 01/04/2015. Último registro: n. de ordem: s/n, fls. 138, data: 14/09/2015, referente à procuração outorgada por Maria Francisca Baía Barreta e seu esposo João Vieira Barreta e outorgada Nayara Noanne Menezes Almeida. Observações:

#### 7.4 - LIVRO DE SUBSTABELECIMENTOS DE PROCURAÇÕES

**7.4.1 – Livro n. 02** Folhas soltas, numeradas e rubricadas, contendo 300 folhas. Termos de abertura e encerramento datados de 23/02/2010. Último registro: n. de ordem: s/n, fls. 15, data: 30/04/2015, tendo como substabelecente Domingos Cardoso de Araújo e substabelecido Quintino Jânio Ribeiro Araújo.

Observações:

#### 7.5 - LIVRO DE REGISTRO DE DOCUMENTOS

Observações: Arquiva cópia dos documentos em pastas.

#### 7.6 - LIVRO ÍNDICE (FICHÁRIO ou ASSEMELHADO)

Observações: não possui

#### 7.7- ARQUIVO DE PROCURAÇÕES DE OUTRAS SERVENTIAS

Observações: arquiva cópia em pastas

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*







#### 8 - DE REGISTRO DE IMÓVEIS

8. 1- A escrituração e (x) SIM Observações:	registro estão de acordo com Lei Federal n. 6.015/73? ()NÃO
no art. 188 da Lei Fede	
	<ol> <li>188 - Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salv os seguintes. (Renumerado do art. 189 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).</li> </ol>

### 8.3 - O Registrador encaminha ao Juízo competente as "dúvidas" suscitadas, consoante o disposto no art. 198 da Lei Federal n. 6.015/73?

( x ) SIM ( ) NÃO

Lei Federal n. 6.015/73 - Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte: (Renumerado do art. 198 a 201 "caput" com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). I - no Protocolo, anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida; II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas; III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la,

perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias; IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeterse-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título. Observações:

### 8.4 - É observado o prazo de 5 (cinco) dias para o fornecimento de certidão, consoante o disposto no art. 19 da Lei Federal n. 6.015/73?

(x) SIM () NÃO

Lel Federal n. 6.015/73 - Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974). § 1º. A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974). § 2º. As certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974). § 3º. Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974). § 4º. As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito a assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974). § 5º. As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974). Observações:

### 8.5 - Mantêm em arquivo os documentos relacionados às incorporações imobiliárias, consoante o disposto no art. 32 da Lei Federal n. 4.591/64?

(x) SIM () NÃO

Lei Federal n. 4.591/64 - Art. 32. O incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos: a) título de propriedade de terreno, ou de promessa, irrevogável e irretratável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta do qual conste cláusula de imissão na posse do imóvel, não haja estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais e inclua consentimento para demolição e construção, devidamente registrado; b) certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais, de protesto de títulos de ações cíveis e crimnais e de ônus reais relativa ao imóvel, aos alienantes do terreno e ao incorporador; c) histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 anos, acompanhado de certidão dos respectivos registros; d) projeto de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes; e) cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns, e indicando, para cada tipo de unidade a respectiva metragem de área construída; f) certidão negativa de débito para com a Previdência Social, quando o titular de direitos sobre o terreno for responsável pela arrecadação das respectivas contribuições; g) memorial descritivo das expecificações da obra projetada, segundo modelo a que se refere o inciso IV, do art. 53, desta Lei; h) avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acordo com a norma do inciso III, do art. 53 com base nos gustos unitários referidos no art. 54,





discriminando-se, também, o custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra; i) discriminação das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas corresponderão; j) minuta da futura Convenção de condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações; I) declaração em que se defina a parcela do preço de que trata o inciso II, do art. 39; m) certidão do instrumento público de mandato, referido no § 1º do artigo 31; n) declaração expressa em que se fixe, se houver, o prazo de carência (art. 34); o) atestado de idoneidade financeira, fornecido por estabelecimento de crédito que opere no País há mais de cinco anos. p) declaração, acompanhada de plantas elucidativas, sobre o número de veículos que a garagem comporta e os locais destinados à guarda dos mesmos. (Alínea incluída pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965). § 1º. A documentação referida neste artigo, após o exame do Oficial de Registro de Imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro. § 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas são irretratáveis e, uma vez registrados, conferem direito real oponível a terceiros, atribuindo direito a adjudicação compulsória perante o incorporador ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de insolvência posterior ao término da obra. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). § 3º. O número do registro referido no § 1º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatoriamente, dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo dos anúncios "classificados". § 4º. O Registro de Imóveis dará certidão ou fornecerá, a quem o solicitar, cópia fotostática, heliográfica, termofax, microfilmagem ou outra equivalente, dos documentos especificados neste artigo, ou autenticará cópia apresentada pela parte interessada. § 5º. A existência de ônus fiscais ou reais, salvo os impeditivos de alienação, não Impedem o registro, que será feito com as devidas ressalvas, mencionando-se, em todos os documentos, extraídos do registro, a existência e a extensão dos ônus. § 6º. Os Oficiais de Registro de Imóveis terão 15 dias para apresentar, por escrito, tôdas as exigências que julgarem necessárias ao arquivamento, e, satisfeitas as referidas exigências, terão o prazo de 15 dias para fornecer certidão, relacionando a documentação apresentada, e devolver, autenticadas, as segundas vias da mencionada documentação, com exceção dos documentos públicos. Em casos de divergência, o Oficial levantará a dúvida segundo as normas processuais aplicáveis. § 7º. O Oficial de Registro de Imóveis responde, civil e criminalmente, se efetuar o arquivamento de documentação contraveniente à lei ou der certidão ... (VETADO) ... sem o arquivamento de todos os documentos exigidos. § 8º. O Oficial do Registro de Imóveis, que não observar os prazos previstos no § 6º ficará sujeito a penalidade imposta pela autoridade judiciária competente em montante igual ao dos emolumentos devidos pelo registro de que trata este artigo, aplicável por quinzena ou fração de quinzena de superação de cada um daqueles prazos. (Incluído pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965). § 9º. Oficial do Registro de Imóveis não responde pela exatidão dos documentos que lhe forem apresentados para arquivamento em obediência ao disposto nas alíneas e, g, h, l, e p deste artigo, desde que assinados pelo profissional responsável pela obra. (Incluído pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965). § 10. As plantas do projeto aprovado (alínea d dêste artigo) poderão ser apresentadas em cópia autenticada pelo profissional responsável pela obra, acompanhada de cópia da licença de construção. (Incluído pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965). § 11. Até 30 de junho de 1966 se, dentro de 15 (quinze) dias de entrega ao Cartório do Registro de Imóveis da documentação completa prevista neste artigo, feita por carta enviada pelo Ofício de Títulos e Documentos, não tiver o Cartório de Imóveis entregue a certidão de arquivamento e registro, nem formulado, por escrito, as exigências previstas no § 6º, considerar-se-á de pleno direito completado o registro provisório. (Incluído pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965). § 12. O registro provisório previsto no parágrafo anterior autoriza o incorporador a negociar as unidades da incorporação, indicando na sua publicação o número do Registro de Títulos e Documentos referente à remessa dos documentos ao Cartório de Imóveis, sem prejuízo, todavia, da sua responsabilidade perante o adquirente da unidade e da obrigação de satisfazer as exigências posteriormente formuladas pelo Cartório, bem como, de completar o registro definitivo. (Incluído pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965). § 13. Na incorporação sobre imóvel objeto de imissão na posse registrada conforme item 36 do inciso I do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica dispensada a apresentação, relativamente ao ente público, dos documentos mencionados nas alíneas a, b, c, f e o deste artigo, devendo o incorporador celebrar contrato de cessão de posse com os adquirentes das unidades autônomas, aplicando-se a regra prevista nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 26 da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) Observações:

### 8.7 - Para a individualização e discriminação das unidades imobiliárias é observado o disposto no art. 44 da Lei Federal n. 4.591/64?

(x)SIM ()NÃO

Lei Federal n. 4.591/64 - Art. 44. Após a concessão do "habite-se" pela autoridade administrativa, o incorporador deverá requerer, (VETADO) a averbação da construção das edificações, para efeito de individualização e discriminação das unidades, respondendo perante os adquirentes pelas perdas e danos que resultem da demora no cumprimento dessa obrigação. § 1º. Se o incorporador não requerer a averbação (VETADO) o construtor requerê-la-á (VETADO) sob pena de ficar solidàriamente responsável com o incorporador perante os adquirentes. § 2º. Na omissão do incorporador e do construtor, a averbação poderá ser requerida por qualquer dos adquirentes de unidade.

Observações:

8.8 - Mantêm em arquivo os documentos relacionados aos loteamentos, consoante o disposto no art. 18 da Lei n. 6.766/79?

(x) SIM

() NÃO





Lei n. 6.766/79 - Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos sequintes documentos: I - título de propriedade do imóvel ou certidão da matrícula, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999). Il - histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vintes anos), acompanhados dos respectivos comprovantes; III - certidões negativas: a) de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel; b) de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos; c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública. IV - certidões: a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos; b) de ações pessoais relativas ao loteador, pelo período de 10 (dez) anos; c) de ônus reais relativos ao imóvel; d) de ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos. V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999). VI - exemplar do contrato padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no art. 26 desta Lei; VII declaração do cônjuge do requerente de que consente no registro do loteamento. § 1º - Os períodos referidos nos incisos III. alínea b e IV, alíneas a. e d. tomarão por base a data do pedido de registro do loteamento, devendo todas elas serem extraídas em nome daqueles que, nos mencionados períodos, tenham sido titulares de direitos reais sobre o imóvel. § 2º - A existência de protestos, de ações pessoais ou de ações penais, exceto as referentes a crime contra o patrimônio e contra a administração, não impedirá o registro do loteamento se o requerente comprovar que esses protestos ou ações não poderão prejudicar os adquirentes dos lotes. Se o Oficial do Registro de Imóveis julgar insuficiente a comprovação feita, suscitará a dúvida perante o juiz competente. § 3º - A declaração a que se refere o inciso VII deste artigo não dispensará o consentimento do declarante para os atos de alienação ou promessa de alienação de lotes, ou de direitos a eles relativos, que venham a ser praticados pelo seu cônjuge. § 4º O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999). § 5º No caso de que trata o § 4º, o pedido de registro do parcelamento, além dos documentos mencionados nos incisos V e VI deste artigo, será instruído com cópias autênticas da decisão que tenha concedido a imissão provisória na posse, do decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial e, quando formulado por entidades delegadas, da lei de criação e de seus atos constitutivos. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999). Observações:

### 8.9 – É encaminhada à Receita Federal a "Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI", consoante disposto no art. 15 do Decreto Lei n. 1.510/76 c/c Instrução Normativa SRF n. 1.112/2010?

(x) SIM () NÃO

Decreto Lei n. 1.510/76 – Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartório de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º § 1º do Decreto-lei n. 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

Observações:

8.10 - Os títulos apresentados são protocolizados no momento de sua entrada na serventia, consoante o disposto no art. 182 da Lei Federal n. 6.015/73, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 12 da citada Lei?

(x) SIM () NÃO

Lei Federal n. 6.015/73 - Art. 182 - Todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da seqüência rigorosa de sua apresentação. (Renumerado do art. 185 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Observações:

8.11 - São canceladas as prenotações, decorridos trinta dias de seu lançamento no Protocolo, dos títulos não registrados por omissão do interessado em atender às exigências legais, consoante o disposto no art. 205 da Lei Federal n. 6.015/73?

( ) SIM ( ) NÃO
Lei Federal n. 6.015/73 - Art. 205 - Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais. (Renumerado do art. 206 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). Parágrafo único. Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenotação cessarão decorridos 60 (sessenta) dias de seu lançamento no protocolo. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).



Observações:

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR CORREIÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS COMARCA DE BARCARENA – CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO SEDE



Observações: Não há caso de cancelamento de prenotação porque toda a documentação é apresentada por ocasião do protocolo

8.12 - Para os atos relacionados com a primeira aquisição financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, é concedart. 290 da Lei Federal n. 6.015/73?	o imobiliária para fins residenciais dida a redução de 50% prevista no
(x) SIM () NÃO  Lei Federal n. 6.015/73 - Art. 290. Os emotumentos devidos pelos atos relacior fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduz dada pela Lei n. 6.941, de 1981). § 1º - O registro e a averbação referentes à cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondide Referência. (Redação dada pela Lei n. 6.941, de 1981). § 2º - Nos demais procompanhias de Habitação Popular - COHABs ou entidades assemelhadas, os e aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às s. 6.941, de 1981). a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área de Referência; (Redação dada pela Lei n. 6.941, de 1981). b) de mais de 60 (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do Maion. 6.941, de 1981). c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até construída: 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência. (Redação de emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados dada pela Lei n. 6.941, de 1981). § 4º - As custas e emolumentos devidos aos nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, orium Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações popula sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vi considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quaduzentos e cinqüenta metros quadrados. (Incluído pela Lei n. 9.934, de 199 disposto no § 4º ficarão sujeitos a multa de até R\$ 1.120,00 (um mil, cento atualização que se fizer necessária, em caso de desvalorização da moeda. (Inclu Observações:	cidos em 50% (cinquenta por cento). (Redaçãi aquisição da casa própria, em que seja particefeito de cálculo, de custas e emolumentos ente a 40% (quarenta por cento) do Maior Valciogramas de interesse social, executados pela molumentos e as custas devidos pelos atos de guintes limitações: (Redação dada pela Lei reconstruída: 10% (dez por cento) do Maior Valciom² (sessenta metros quadrados) até 70 mor Valor de Referência; (Redação dada pela Lei de 80 m² (oitenta metros quadrados) de áreidada pela Lei n. 6.941, de 1981). § 3º - O de acordo com a legislação federal. (Redação Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis das de programas e convênios com a União res destinadas a famílias de baixa renda, pelo ne por cento da tabela cartorária nomai drados de área construída, em terreno de ate 9). § 5º - Os cartórios que não cumprirem de vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com se e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com se construída pelo juiz, com se contre reais) a ser aplicada pelo juiz, com se construída pelo juiz,
8.13 - Definida nova circunscrição geográfica do imóve circunscrição encaminha, por meio de ofício, no prazo de 00 da matrícula ao Oficial da circunscrição anterior, a fim de quacompanhado dos emolumentos e taxas devidos, cobrado nova matrícula?  ( ) SIM	5 (cinco) dias, certidão da abertura le proceda à respectiva averbação os do interessado na abertura da
<ul> <li>8.14 - Na hipótese acima, o ofício e a respectiva certidá serviços registrais, sendo que o receptor arquiva os originai</li> <li>( ) SIM</li></ul>	io são arquivados em ambos os s e o expedidor uma cópia?
<b>8.15 - Os livros são mantidos em ordem e em local adequado</b> ( x ) SIM	e seguro?
B.16 - O estado de conservação dos livros e sua escrituraçã (asseados; organizados; termos de abertura e encerrament rubrica das folhas autenticação de folhas; espaços e ressalvadas)? (x)SIM ()NÃO	o – ordem cronológica dos atos -





8.17 -	Verificou-se	existência	de	espaços	ou	versos	de	folhas	em	branco,	quando	não
destina	ados a averba	ıções?										

() SIM (x)NÃO

Observações:

8.18 - Foi verificada a utilização indevida de fita corrigível de polietileno ou outro corrigível químico?

(x)NÃO ( ) SIM Observações:

8.19 - A escrituração do Livro n. 01 - Protocolo - é encerrada diariamente, consoante o art. 184 da Lei Federal n. 6.015/73?

(x)SIM ( ) NÃO

Lei Federal n. 6.015/73 - Art. 184 - O Protocolo será encerrado diariamente. (Incluído pela Lei n. 6.216, de 1975). Observações:

8.20 - Na escrituração do Livro n. 01 - Protocolo - tem-se observado o disposto no art. 175 da Lei Federal n. 6.015/73?

(x) SIM () NÃO Lel Federal n. 6.015/73 - Art. 175 - São requisitos da escrituração do Livro nº 1 - Protocolo: (Renumerado do art. 172 parágrafo único para artigo autônomo com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). I - o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie; II - a data da apresentação; III - o nome do apresentante; IV - a natureza formal do título; V - os atos que formalizar, resumidamente mencionados.

Observações:

8.21 - Na escrituração do Livro n. 02 - Registro Geral - tem-se observado o disposto no art. 176 da Lei Federal n. 6.015/73?

(x)SIM ( ) NÃO

Lei Federal n. 6.015/73 - Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). § 1º. A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às sequintes normas: (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 6.688, de 1979). I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei; II - são requisitos da matrícula: ) o número de ordem, que seguirá ao infinito; 2) a data; 3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001). a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001). b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001). 4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como: a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação; b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fázenda; 5) o número do registro anterior; III - são requisitos do registro no Livro nº 2: 1) a data; 2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como: a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação; b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda; 3) o título da transmissão ou do ônus; 4) a forma do título, sua procedência e caracterização; 5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver. § 2º. Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior . (Incluído pela Lei nº 6.688, de 1979). § 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001). § 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001). § 5º. Nas hipóteses do § 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. (Incluído pela Lei nº 11,952, de 2009). § 6º . A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário. (Incluído pela Lei nº 11.952, de





2009). § 7ºª Não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009). 8º. O ente público proprietário ou imitido na posse a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso poderá requerer a abertura de matrícula de parte de imóvel situado em área urbana ou de expansão urbana, previamente matriculado ou não, com base em planta e memorial descritivo, podendo a apuração de remanescente ocorrer em momento posterior. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

Observações:

8.22 - É mantida rigorosamente atualizada a escrituração do Livro n. 04 - Indicador Real (art. 173, inciso IV, e art. 179 da Lei Federal n. 6.015/73) e do Livro n. 05 - Indicador Pessoal (art. 180 da Lei Federal n. 6.015/73), os quais podem ser substituídos pelo sistema de fichas?

(x)SIM ()NÃO

Lei n. 6.015/73 - Art. 173 - Haverá, no Registro de Imóveis, os seguintes livros: (Renumerado do art. 171 com nova redação pela Lei n. 6.216, de 1975). I - Livro n. 1 - Protocolo; II - Livro n. 2 - Registro Geral; III - Livro n. 3 - Registro Auxiliar; IV - Livro n. 4 - Indicador Real; V - Livro n. 5 - Indicador Pessoal. Art. 179 - O Livro n. 4 - Indicador Real - será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias. (Renumerado do art. 176 com nova redação pela Lei n. 6.216, de 1975). § 1º. Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro n. 4 conterá, ainda, o número de ordem, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie. § 2º. Adotado o sistema previsto no parágrafo precedente, os oficiais deverão ter, para auxiliar a consulta, um livro-índice ou fichas pelas ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais. Art. 180 - O Livro n. 5 - Indicador Pessoal - dividido alfabeticamente, será o repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem. (Renumerado do art. 177 com nova redação pela Lei n. 6.216, de 1975). Parágrafo único. Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro n. 5 conterá, ainda, o número de ordem de cada letra do alfabeto, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie. Os oficiais poderão adotar, para auxiliar as buscas, um livro-índice ou fichas em ordem alfabética.

Observações:

#### 9. ANÁLISE DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS:

#### 9.1- LIVRO 1 - PROTOCOLO

9.1.1 – Livro n. 1-A. Folhas fixas, numeradas e rubricadas, contendo 100 folhas. Termos de abertura e encerramento datados de 12/11/2004. Último registro: n. de ordem: 5451, fls. 39-v, data: 11/09/2015, Averbação de obra, ref a matrícula 2553, lote 25-B em favor de Anubs Regina Da Encarnação Ribeiro.

Observações:

#### 9.2 - LIVRO 2 - REGISTRO GERAL - MATRÍCULA

**9.2.1 – Livro n. 2-f.** Folhas soltas, numeradas e rubricadas, contendo 200 folhas. Termos de abertura e encerramento datados de 13/01/2015. Último registro: protocoo 5446, matrícula 2615, fls. 8-v, data: 09/09/2015, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia.

Observações:

#### 9.3 - LIVRO 3 - REGISTRO AUXILIAR

**9.3.1 – Livro n. 1.** Folhas fixas, numeradas e rubricadas, contendo 100 folhas. Termos de abertura e encerramento datados de 12/11/2004. Último registro: n. do protocolo: 055, fls. 51, data:03/03/2015, referente a contrato de abertura de crédito fixo, em que é contratante Banco do Brasil S/A e o financiado, ALUBAR Metais e Cabos S/A.

Observações:

9.4 - LIVRO DE CADASTRO DE ESTRANGEIROS

21





9.4.1 - Livro n. 001.

Observações: Sem registros

9.5 - INDICADOR REAL

Observações: Utiliza o sistema de fichas.

9.6 - INDICADOR PESSOAL

Observações: Possui livros de folhas fixas, sendo um para cada letra do alfabeto.

10 - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS DAS PESSOAS **JURÍDICAS** 

10.1 - O Livro A (protocolo), possui colunas destinadas às anotações exigidas no art. 135 da Lei Federal n. 6.015/73?

(x) SIM () NÃO Lei Federal n. 6.015/73 - Art. 135. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações: (Renumerado do art. 136 pela Lei nº 6.216, de 1975). 1°) número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes; 2º) dia e mês; 3º) natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.); 4º) o nome do apresentante; 5º) anotações e averbações. Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Observações:

10.2 – Na escrituração do Livro A (protocolo), são observados todos os requisitos previstos no art. 146 da Lei Federal n. 6.015/73?

(x) SIM () NÃO Lei Federal n. 6.015/73 - Art. 146. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie de lançamento a fazer no corpo do título, do documento ou do papel. (Renumerado do art. 147 pela Lei nº 6.216, de 1975). Observações:

10.3 – A escrituração do Livro A (protocolo), é encerrada diariamente, consoante o disposto no art. 150, parágrafo único, e no art. 154 da Lei Federal n. 6.015/73?

(x)NÃO () SIM

Lei Federal n. 6.015/73 - Art. 150. O apontamento do título, documento ou papel no protocolo será feito, seguida e imediatamente um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamentos da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente. (Renumerado do art. 151 pela Lei nº 6.216, de 1975). Parágrafo único. Onde terminar cada apontamento, será tracada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial por este datado e assinado. Art. 154. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento. (Renumerado do art. 155 pela Lei nº 6.216, de 1975). Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Observações: Foi recomendada a adoção do procedimento

10.4 – São anotadas no Livro A (protocolo), depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, as referências ao número de ordem sob o qual/tiver sido feito o registro ou a



averbação, no livro respectivo, consoante previsto nos arts. 135, parágrafo único, c/c 149, ambos da Lei Federal n. 6.015/73?

()NÃO (x)SIM

Lei Federal n. 6.015/73 - Art. 135. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações: (Renumerado do art. 136 pela Lei nº 6.216, de 1975). 1°) número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes; 2°) dia e mês; 3°) natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.); 4º) o nome do apresentante; 5º) anotações e averbações. Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato. Art. 149. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º. (Renumerado do art. 150 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Observações:

10.5 - É observada a competência do Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, abstendo-se a serventia de registrar atos constitutivos de sociedade empresária, nos termos do art. 1.150 do Código Civil?

(x) SIM () NÃO Código Civil – Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. Observações:

10.6 - Nos casos de documento que contenha obra intelectual, o usuário é orientado a proceder ao registro na forma dos arts. 17 a 20 da Lei n. 5.988/73, para garantia dos direitos sobre a respectiva propriedade?

(x)SIM

Lei n. 5.988/73 - Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. § 1º. Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade. § 2º. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições a que se refere este artigo. § 3º. Não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas neste artigo, o registro poderá ser feito no Conselho Nacional de Direito Autoral. Art. 18. As dúvidas que se levantarem quando do registro serão submetidas, pelo órgão que o está processando, a decisão do Conselho Nacional de Direito Autoral. Art. 19. O registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos. Art. 20. Salvo prova em contrário, é autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual, ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia, ou arquitetura. Observações:

10.7 - São lavrados nas colunas das anotações no livro competente, à margem dos respectivos registros os certificados de notificação ou da entrega de registros, conforme o disposto no art. 160, parágrafo primeiro, da Lei Federal n. 6.015/73?

()NÃO

Lei Federal n. 6.015/73 - Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial. (Renumerado do art. 161 pela Lei nº 6.216, de 1975). § 1º. Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros. § 2º. O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo Juiz competente.

Observações:

10.8 - É mantida rigorosamente atualizada a escrituração do Livro "D" (Indicador Pessoal), conforme disposto no art. 132, inciso IV e art. 138 da Lei Federal n. 6.015/73?

(x)SIM ( ) NÃO

Lei Federal n. 6.015/73 - Art. 132. No registro de Títulos e Documentos haverá os/seguintes livros, todos com 300 folhas: (Renumerado do art. 133 pela Lei nº 6.216, de 1975). I - Livro A - protocolo para aportamientos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados; II - Liv/o B - para trasladação integral de títulos e





documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros; III - Livro C para inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data; IV - Livro D - Indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros. Art. 138. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações. (Renumerado do art. 139 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Observações:

#### 10.9 - Na escrituração do "Livro B (Registro Integral), para matrícula das oficinas impressas, iornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agencias de notícias" são observados todos os requisitos previstos nos arts. 122, 123 e 126 da Lei Federal n. 6.015/73?

()NÃO ) SIM Lei Federal n. 6.015/73 - Art. 122. No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados: (Renumerado do art. 123 pela Lei nº 6.216, de 1975). I - os jornais e demais publicações periódicas; II - as oficinas impressoras de quaisquer natureza. pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas; III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas; IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias. Art. 123. O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes: (Renumerado do art. 124 pela Lei nº 6.216, de 1975). I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas: a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários; b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe; c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário; d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária. II - nos casos de oficinas impressoras: a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural; b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas; c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica. III - no caso de empresas de radiodifusão: a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio; b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas. IV- no caso de empresas noticiosas; a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural; b) sede da administração; c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica. § 1º. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula, no prazo de oito dias. § 2º. A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento, art. 126. O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no artigo 121. (Renumerado do art. 127 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Observações: a serventia possui o livro, porém nunca praticou nenhum ato

#### 10.10 - Para o registro das sociedades, fundações e partidos políticos são observados todos os requisitos previstos no art. 120 da Lei Federal n. 6.015/73?

() NÃO

Lei Federal n. 6.015/73 - Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: (Redação dada pela Lei nº 9.096, de 1995). I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração; II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo; IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio; VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares. Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica. (Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995)

Joservações:			
verbados, são	os exemplares de contratos, atos, estat arquivados e encadernados por períodos ados de índice que facilite a busca e o exa ( x ) NÃO	(mês, bimestre, trimestre,	
•	oi recomendada a adoção do procedimento		
l <b>0.12 – São mar</b> x ) SIM Observações:	ntidos em arguivo todos os documentos re ( ) NÃO	lacionados aos atos de seu	
			24

10.13 - Os livros são mantidos em ordem e em local adequado e seguro?



Observações:
10.14 - O estado de conservação dos livros e sua escrituração satisfazem as exigências legais (asseados; organizados; termos de abertura e encerramento — ordem cronológica dos atos -rubrica das folhas autenticação de folhas; espaços em branco, rasuras e emendas ressalvadas)?  (x)SIM ()NÃO  Observações:
10.15 - Verificou-se existência de espaços ou versos de folhas em branco, quando não destinados a averbações? ( ) SIM
10.16 - Foi verificada a utilização indevida de fita corrigível de polietileno ou outro corrigível químico? ( ) SIM ( x ) NÃO Observações:

#### 11. ANÁLISE DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS:

#### 11.1- LIVRO A - PROTOCOLO

11.1.1 – Livro n. A-01. Folhas fixas, numeradas e rubricadas, contendo 100 folhas. Termos de abertura e encerramento datados de 25/04/2003. Último registro: n. de ordem: 20.750, fls. 27-V data: 02/11/2015. Ata da Assembleia Geral para Eleição e Posse da Diretoria e do Conselho Fiscal do Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Rosangela Carvalho da Conceição.

Observações: o livro não estava sendo encerrado diariamente. Foi recomendada a adoção do procedimento a partir da presente data.

#### 11.2 - LIVRO B - REGISTRO INTEGRAL

11.2.1 – Livro n. B-11. Folhas fixas, numeradas e rubricadas, contendo 300 folhas. Termos de abertura e encerramento datados de 23/02/2010. Último registro: n. do protocolo: 1715, fls. 260-v, data: 01/09/2015. Notificação Extrajudicial: notificante BANCO DO BRASIL S/A e notificado Adasmédica – Administração e Assistência Médica Hospitalar Ltda. Observações:

#### 11.3 - LIVRO C - REGISTRO POR EXTRATO

11.3.1 – Livro n. C-1 Folhas fixas, numeradas e rubricadas, contendo 100 folhas. Termos de abertura e encerramento datados de 25/04/2003. Último registro: n. do protocolo: 233, fls.18, data: 17/09/2009. Notificação extrajudicial, em que é notificante: Mercedes Benz Arrendamento Mercantil e notificado: Melo Construtora Ltda.





Observações: O livro encontra-se desatualizado ma vez que seu último registro data de 17/09/2009, havendo vários outros registros posteriores a esta data, devendo a senhora oficiala regularizar a situação no prazo de quinze dias.

#### 11.4 - LIVRO D - INDICADOR PESSOAL

Observações: D-01. Folhas fixas, numeradas e rubricadas, contendo 100 folhas. O livro estava desatualizado quando da chegada da equipe, mas foi atualizado no decorrer do período de correição e apresentado ao Juiz Corregedor

#### 11.5 - LIVRO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

11.5.1 – Livro n. A-14 Folhas fixas, numeradas e rubricadas, contendo 300 folhas. Termos de abertura e encerramento datados de 10/03/2015. Último registro: n. do protocolo: 1600, fls. 34-v, data: 02/09/2015. Ata da Assembleia Geral para Eleição e Posse da Diretoria e do Conselho Fiscal do Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Rosangela Carvalho da Conceição.

11.6 - LIVRO DE MATRÍCULAS DE OFICI EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO e AGÊNCIAS I		S, JORNAIS,	PERIÓDICOS,
11.6.1 – Livro n. 001 – Sem anotação			
********************	******	******	*****
12 – OUTROS LIVROS			
12.1- LIVRO DE CORREIÇÕES (x) SIM () NÃO Observações: arquiva cópia dos termos em pastas	3		

12.3- Em caso afirmativo, identificar:

(x)NÃO

12.2- Existem outros livros utilizados pela Serventia?

12.4 - LIVRO DE REGISTRO DIÁRIO AUXILIAR DA RECEITA E DA DESPESA (art. 1º, do Provimento n. 034/2013 - CNJ).

Observações: não possui. Já foi recomendado que solucionasse o problema cf consta neste relatório, item 3.15

12.5 – LIVRO DE CONTROLE DE DEPÓSITO PRÉVIO (art. 2º, do Provimento n. 34/2013 - CNJ). **Observações:** não possui. Foi orientado que a Oficiala adotasse o livro, vez que adota o procedimento de pagamento parcial no cartório.







#### 13 - EMOLUMENTOS

13.1 - As disposições relativas aos Selos de Segurança, contidas no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Pará (2015), são observadas?  ( x ) SIM ( ) NÃO
Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros de Imóveis do Estado do Pará, publicado no DJE Edição nº 5690/2015, em 04/03/2015, instituído pelo Provimento Conjunto nº 001/2015/CJRMB/CJCI, e que revogou o Provimento Conjunto nº 09/2012-CJRMB/CJCI.  Observações:
13.2 - Mantêm livro ou sistema informatizado para controlar as requisições, os lotes recebidos e os Selos de Segurança utilizados, consoante o disposto no art. 122 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Pará (2015)?  ( ) SIM ( x ) NÃO
Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros de Imóveis do Estado do Pará, publicado no DJE Edição nº 5690/2015, em 04/03/2015, instituído pelo Provimento Conjunto nº 001/2015/CJRMB/CJCI, e que revogou o Provimento Conjunto nº 09/2012-CJRMB/CJCI. Art. 122. Cada serventia será responsável pelo arquivamento de todos os documentos referentes ao pedido e ao recebimento dos Selos de Segurança que solicitar.  Observações:
13.3 - As Tabelas de emolumentos com os valores vigentes estão afixadas ou disponíveis em local visível, de fácil leitura e acesso ao público?  ( x ) SIM ( ) NÃO Observações:
13.4 - Na serventia é escriturada, fielmente, a contagem e cobrança dos emolumentos fixados para a prática dos atos de seu ofício?  ( x ) SIM ( ) NÃO Observações:
13.5 - Fornece recibo circunstanciado dos emolumentos percebidos e cotam os respectivos valores à margem do documento a ser entregue ao interessado?  (x) SIM  () NÃO  Observações:
13.6 - Os Selos de Segurança, fichas, papéis e documentos são mantidos em ordem e em bom estado de conservação, em local adequado e seguro?  ( x ) SIM ( ) NÃO Observações:
13.7- Os Boletins de Emolumentos para a apuração da Taxa de Fiscalização são encaminhados regularmente e no prazo estabelecido ao Sistema Integrado de Arrecadação Judicial – SIAJU, conforme o disposto no Art. 126 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Pará (2015)?  (x) SIM  () NÃO
Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros de Imóveis do Estado do Pará, publicado no DJE Edição nº 5690/2015, em 04/03/2015, instituído pelo Provimento Conjunto nº 001/2015/CJRMB/CJCI, e que revogou o Provimento Conjunto nº 09/2012-CJRMB/CJCI. Art. 126. A Taxa de Fiscalização instituída pelo art. 3º, inciso XV, da Lei Complementar nº 21, de 28.02.94, com a redação modificada pela Lei Complementar nº 042, de 18.12.2002, deverá ser recolhida mensalmente, até o dia cinco (05) do mês subsequente, mediante boleto bancário fornecido pelo Sisteria Integrado de Arrecadação Extrajudicial – Cartório Extrajudicial, no site do Tribunal de Justiça do Estado em favor do/Fundo de Reaparelhamento do Judiciário – FRJ. Parágrafo único. As serventias não informatizadas deverão observar o prazo previsto no caput deste artigo e

27





proceder ao recolhimento através de boleto bancário, fornecido pela Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais, em favor do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário.

Observações:

13.8 - Em se tra	tando de oficial interino	, este se encontra	em dia com a pres	stação de contas
junto à Coorden	adoria de Arrecadação d	lo TJPA, na forma d	lo previsto no art.	38 do Código de
	viços Notariais e de Regi			•
	) NÃO		` '	

Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros de Imóveis do Estado do Pará, publicado no DJE Edição nº 5690/2015, em 04/03/2015, instituído pelo Provimento Conjunto nº 001/2015/CJRMB/CJCI, e que revogou o Provimento Conjunto nº 09/2012-CJRMB/CJCI. Art. 38. O interino prestará contas ao Setor de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, com a especificação das receitas e despesas, estas instruídas com documentos comprobatórios, e preencherá o balancete resumido, proposto pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível no sistema SIAE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos previstos no art. 39 e seguintes deste Provimento. §1º. A prestação de contas deverá, no mínimo, e se for o caso, indicar: a) A identificação oficial da Serventia, o período de abrangência, o Código Nacional da Serventia e o endereço da sede; b) Saldo de caixa (remanescente do mês anterior, receita do mês (emolumento, aplicações financeiras) e valor total; c) Seguros de incêndio/roubo/danos e responsável civil. §2º. O valor da remuneração do interino será lançado como despesa ordinária. §3º. Ao responsável por delegação vaga é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo Tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do Tribunal de Justica (art. 4º da Resolução CNJ nº 80/2009 e decisão prolatada pelo Ministro Gilson Dipp no Evento 4289 do PP nº 000384-41.2010.2.00.0000).

### 14 - DA CORREIÇÃO ANTERIOR

14.1 - Data da última correição ordinária: 07/10/2013

14.2 - Juiz que realizou a última correição ordinária: JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

#### 14.3 - Foram encontradas irregularidades na correição ordinária anterior?

(x)SIM ()NÃO

Observações: livros de folhas soltas iam sendo formados conforme os atos iam sendo lavrados; No Serviço de Registro de Imóveis, o Livro 01 — Protocolo não estava sendo encerrado diariamente; o Livro 2 — Matrícula estava sendo formado apenas com cópias. No Serviço de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas, o livro de protocolo estava em branco, o Livro de Registro Integral estava com 105 assentos pendentes de registro e não existiam os livros de cadastro de estrangeiro, de registro por extrato (RTDPJ) e de matrícula de oficinas e impressoras.

14.4 - Em	caso afirmativo,	as irregularidades da c	orreição anterior foram s	anadas?
( ) SIM	( ) NÃO É	•	•	

Observações:

Observações:

O Livro de Matrículas de Oficinas e Impressoras e de Cadastro de Estrangeiros foram abertos e o Livro de Registro por Extrato no Serviço de Títulos e Documentos já existia, cf termo de abertura datado de 2009.

- O Livro de Protocolo não está sendo encerrado diariamente.
- O Registro Integral está atualizado.

**14.5- Em caso negativo, quais não foram cumpridas e quais as providências tomadas?**Observações: Foi determinado novamente que o Livro de Protocolo fosse encerrado diariamente







\*

15- RECOMENDAÇÕES GERAIS

Ao Cartório do Único Ofício da Sede da Comarca de Barcarena, merecem ser feitas as seguintes observações:

- 1. Em relação aos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais:
  - 1.1 Os assentos de nascimento em que são estabelecidos apenas a maternidade não têm sido encaminhados ao Juiz de Direito para as providências legais, conforme determinado no art. 2º da Lei Federal n. 8.560/92. Deve o cartório adotar o procedimento:
- 2. Em relação aos Serviços de Notas:
  - 2.1 As guias de recolhimento dos tributos não têm ficado arquivadas no cartório. Foi recomendada a adoção do procedimento
  - 2.2 Foi determinado o cancelamento das escrituras 175 e 176, lavradas há mais de 30 (trinta) dias e que não tinham ainda sido tornadas sem efeito. Recomendado à Serventia que adote o procedimento previsto no artigo 215, § 1º, do Código de Normas
- 3. Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas:
  - 3.1 O livro de protocolo não vem sendo encerrado diariamente, o que já havia sido detectado na correição anterior. Passar a adotar o procedimento legal, imediatamente.
  - 3.2 Os exemplares de contratos, atos, estatutos, etc., não têm sido arquivados e encadernados por período. Recomenda-se a adoção do procedimento
  - 3.3 O Livro C Registro por Extrato está desatualizado e seu último registro datava de 17/09/2009. Deve comprovar a atualização a esta Corregedoria de Justiça em 15 dias.
- 4. Recomendações Gerais:
  - 4.1. Proceder a abertura e alimentação do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, imediatamente, informando a esta CJCI
  - 4.2 Proceder a abertura do Livro de Controle de Depósito Prévio, uma vez que adota o procedimento de pagamento parcial no cartório

**Observação:** Recomendações gerais deverão ser cumpridas nos prazos estabelecidos, devendo a Titular da Serventia comunicar formalmente à Corregedoria a efetividade do cumprimento.

**DOCUMENTOS ANEXADOS A ESTE RELATÓRIO:** Os documentos juntados neste relatório foram encaminhados às pastas da referida serventia na CJCI.

Belém, 24 de novembro de 2015

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora Corregedora de Justica das Comarcas do Interior

JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

Juiz Auxiliar da CJCI

PAOLA WATRIN PIMENTA MENESCAL

Analista Judiciário - Secretária